PETIÇÃO - CÍVEL	21ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA
Nº 1.0000.25.071053-0/000	BELO HORIZONTE
REQUERENTE(S)	MASSA FALIDA DE UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E DO CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA
REQUERIDO(A)(S)	BANCO CENTRAL DO BRASIL
REQUERIDO(A)(S)	BH BINGO LTDA
REQUERIDO(A)(S)	CELIO ROBINI DE AGUIAR
REQUERIDO(A)(S)	ELEM FERREIRA DE AGUIAR
REQUERIDO(A)(S)	ESPOLIO DE SUELY ROBINI DE AGUIAR RODRIGUES
REQUERIDO(A)(S)	GERALDO SALVADOR DE AGUIAR
REQUERIDO(A)(S)	GLACEMAR DE CAMPOS AGUIAR
REQUERIDO(A)(S)	LILIAN SALVADOR DE AGUIAR
REQUERIDO(A)(S)	PAULO CÉSAR SALVADOR DE AGUIAR
REQUERIDO(A)(S)	RIVADAVIA SALVADOR AGUAR
REQUERIDO(A)(S)	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR
REQUERIDO(A)(S)	SERGIO ROBINI DE AGUIAR
REQUERIDO(A)(S)	SOAUTO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
REQUERIDO(A)(S)	TRAJANO SALVADOR DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A)(S)	TS MINERAÇÃO LTDA
REQUERIDO(A)(S)	UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO(A)(S)	UNIÃO PATRIMONIAL LTDA.
REQUERIDO(A)(S)	UNIJET TÁXI AÉREO LTDA
REQUERIDO(A)(S)	VANIA COSTA
REQUERIDO(A)(S)	VINICIUS FERREIRA DE AGUIAR
REQUERIDO(A)(S)	VLADIMIR FERREIRA DE AGUIAR
REQUERIDO(A)(S)	VLÁUCIO FERREIRA DE AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de **incidente processual** com pedido de concessão de tutela de urgência recursal manejado pela MASSA FALIDA DE UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E DO CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA., representada pelo Síndico Sérgio Mourão Corrêa Lima, em que requer:

> **(...) a concessão de Tutela de Urgência Recursal, para fins de que os recursos depositados, em conta judicial (R$65.750.390,81 – em 30/11/2024), sejam utilizados para: (i) reserva para pagamento dos encargos da Massa; (ii) rateio em favor dos credores trabalhistas, constantes do Quadro Geral de Credores; (iii) pagamento da parcela à vista, prevista na Minuta de Acordo com a UNIÃO**

(Incidente de Conciliação nº 1.0000.24.511221-4/000); e (iv) rateio em favor dos demais credores fiscais incluídos no Quadro Geral de Credores.
Para tanto, requer que os credores trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores da falência de UNIAUTO e LIDERAUTO sejam instados, por Edital e por intimação na Falência ou em Incidente falimentar, por meio de documentos assinados com assinatura eletrônica ou com firma reconhecida:
1) a apresentarem seus dados bancários;
2) a ratificarem os poderes que outorgaram a seus advogados na falência de UNIAUTO e LIDERAUTO; e
3) a declararem, sob pena de configuração de ilícitos penais e civis, que: (a) não cederam seu(s) crédito(s) a terceiros; e (b) não receberam, total ou parcialmente, seu(s) crédito(s), seja de UNIAUTO e LIDERAUTO, seja de terceiros.

Relatados, tudo visto e examinado, DECIDO.

Cumpre a este Relator, inicialmente, tecer algumas considerações acerca do histórico processual.

No presente caso, a sociedade **Uniauto Administradora de Consórcios LTDA.**, sociedade controlada e gerida por membros da família Aguiar, cujo objeto social consistiu na formação e administração de grupos de consorciados, sujeitando-se à autorização prévia de funcionamento e à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Em razão de irregularidades indicadas pelo BACEN, Uniauto foi proibida de formar novos grupos de consorciados, em 11 de abril de 1996.

De modo a driblar a vedação imposta pelo BACEN, os membros da família Aguiar assumiram o controle e a gestão da sociedade **Consórcio Nacional Liderauto LTDA.**, cujo objeto social também consistiu na formação e administração de grupos de consorciados.

Conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 11.795/2008, os grupos de consórcio são entes sem personalidade jurídica, formados pelo conjunto de consorciados, cujos recursos são geridos pela administradora.

Em razão de várias práticas ilícitas relacionadas à gestão das duas sociedades e dos recursos dos consorciados, reunidos em grupos, o BACEN decretou a liquidação extrajudicial de Uniauto e Liderauto, em 21 de fevereiro de 2002.

Estas informações foram extraídas do Inquérito do BACEN, realizado durante a liquidação extrajudicial de Uniauto e Liderauto (doc. ordens 189/193, processo nº 1.0024.18.001987-9/001), que fundamentou o requerimento de falência destas duas sociedades.

As sociedades Uniauto e Liderauto, ambas em liquidação extrajudicial, requereram suas autofalências, que foram decretadas pela 1ª Vara de Falências de Belo Horizonte, em 02 de março de 2004 e em 23 de março de 2004, respectivamente (processos nº 0024.03.075.276-0 e nº 0024.03.117.305-7).

Posteriormente, as falências de Uniauto e Liderauto foram unificadas por acórdão do TJMG (Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.117305-7/001), o que implicou a reunião dos credores das duas sociedades falidas em **quadro geral único**, composto por **consorciados (com direito de restituição)**, seguidos dos credores **trabalhistas, fiscais, privilegiados e quirografários**, conforme sequência definida pelo Decreto-Lei 7.661/1945, que rege este processo falimentar.

Entretanto, os bens arrecadados na falência não foram suficientes ao pagamento de credores, o que motivou o ajuizamento de incidentes de extensão da falência contra pessoas relacionadas à família Aguiar (processos nº 0024.06.129453-4 e nº 0024.06.129452-6) e de ação revocatória relativa à compra de 347 automóveis da sociedade Máxima Veículos LTDA., envolvendo membros das famílias Géo e Aguiar (processo nº 0024.06.279.086-0).

No incidente falimentar nº 0024.18.001987-9, o TJMG (Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.129.453-4/007), por acórdão confirmado pelo STJ (REsp nº 1.229.579/MG), estendeu a falência de Uniauto e

Liderauto, em antecipação de tutela, a integrantes do denominado núcleo Aguiar, cujos bens foram arrecadados pela massa falida, **com os depósitos dos aluguéis dos imóveis em juízo**.

Os bens do núcleo Aguiar, arrecadados pela massa falida, estão avaliados em R$147.448.271,20 (laudo de avaliação, em abril de 2023, constante do doc. ordens 961/962 do incidente falimentar nº 1.0024.18.001987-9/001).

Depois da arrecadação de seus bens pela massa falida, o Núcleo Aguiar apresentou acordo negociado com a Massa Falida de Uniauto e Liderauto, que foi homologado por sentença da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, combatida pelas Apelações Cíveis nº 1.0024.15.165793-9/004, apresentadas pelo Ministério Público, pela União Federal, pelo BACEN e por Consavel.

O acordo homologado pelo Juízo *a quo* (doc. ordem 03) e combatido pelas referidas apelações prevê: a) em sua cláusula primeira e quarta, a venda de bens, em montante que proporcione recursos suficientes à implementação das restituições e o pagamento de encargos e dívidas da massa falida, dos credores trabalhistas e dos demais credores concursais; b) em sua cláusula segunda, em estrita sintonia com o Acórdão do STJ, a utilização dos aluguéis depositados em juízo para restituição aos consorciados e pagamento dos demais credores; c) no parágrafo segundo da cláusula primeira, caso seja necessário, o aporte de novos bens para pagamento dos credores concursais.

Com a especialização das Câmaras Cíveis do eg. TJMG, por meio da Resolução nº 977/2021, as Apelações Cíveis nº 1.0024.15.165793-9/004 foram redistribuídas para a 21ª Câmara Cível Especializada, sob esta Relatoria, **suspendendo-se o andamento dos recursos e designando audiência para tentativa de conciliação, com o objetivo de dar celeridade ao processo de falência e ao**

pagamento dos milhares de credores, tal como recomenda o art. 20-A da Lei 11.101/2005, e o Conselho Nacional de Justiça.

As audiências de conciliação foram realizadas nos dias 20 de março de 2023 e 29 de maio de 2023, nas quais: **i)** foi determinada e apresentada atualização da avaliação dos imóveis arrecadados no incidente de extensão da falência em curso contra o núcleo Aguiar (processo nº 0024.18.001.987-9); **ii)** foi determinada a apresentação do laudo pericial sobre a relação de consorciados que constam do quadro geral de credores de Uniauto e Liderauto (apresentado à ordem 24, processo nº 1.0000.23.144099-1/000); e **iii)** foram colhidas propostas de acordo dos presentes, conforme atas de audiência de ordens 02/03, processo nº 1.0000.23.143303-8/000.

Contudo, tendo em vista que as apelações contra a homologação do acordo do Núcleo Aguiar ainda não foram julgadas, a Massa Falida apresentou, nos autos de nº 1.0024.15.165793-9/004, requerimento de tutela de urgência recursal, para **pronto pagamento dos consorciados, a partir dos recursos depositados a título de aluguéis (doc. ordem 04). A referida tutela de urgência recursal foi deferida (doc. ordem 05). Apresentaram-se para receber seus créditos 913 (novecentos e treze) dos consorciados inscritos no Quadro Geral de Credores**.

Recentemente, a Massa Falida e a União Federal, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), apresentaram "Termo de Transação Individual" prevendo que serão pagos R$47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais), em 02 (duas) parcelas, para quitação de créditos tributários da União Federal (Fazenda Pública Nacional), inscritos no Quadro Geral de Credores, que totalizam R$ 73.015.322,91.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que a referida transação apresentada a este Juízo pode ensejar a perda de objeto das Apelações Cíveis nº 1.0024.15.165793-0/004.

Após a adoção de providências voltadas à restituição de dinheiro aos consorciados, em incidente falimentar em curso no Juízo *primevo*, a Massa Falida manejou, incidentalmente, este novo pedido de tutela de urgência recursal (doc. ordem 01), apontando, em síntese que: **i)** após o pagamento dos consorciados que apresentaram os documentos necessários ao recebimento de suas restituições, haverá recursos depositados, à disposição do Juízo falimentar, em montante suficiente para reserva ou pagamento dos encargos da massa, dos credores trabalhistas e para rateio em favor dos credores fiscais, no montante de R$65.750.390,81; **ii)** estes recursos decorrem do saldo remanescente do rateio em favor dos consorciados, acrescido do dinheiro arrecadado na falência e dos depósitos feitos em razão de outros acordos, celebrados com os Núcleos Géo e Neon; **iii)** os credores aguardam há mais de 20 anos pelo seu pagamento; **iv)** deve haver, de pronto, reserva para pagamento dos encargos da Massa, rateio em favor dos credores trabalhistas, pagamento de parcela à vista em favor da União, no âmbito de transação tributária e rateio em favor dos demais credores fiscais incluídos no Quadro Geral de Credores, na mesma proporção

Requereu, ainda, que, caso deferida a tutela de urgência, sejam os credores trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores da falência de UNIAUTO e LIDERAUTO instados, por edital e por intimação na Falência ou em incidente falimentar: **i)** a apresentarem seus dados bancários; **ii)** a ratificarem os poderes que outorgaram a seus advogados na falência de UNIAUTO e LIDERAUTO; e **iii)** a declararem, sob pena de configuração de ilícitos penais e civis, que **a)** não cederam seu(s) crédito(s) a terceiros; **b)** não receberam, total ou parcialmente, seu(s) crédito(s), seja de UNIAUTO e LIDERAUTO, seja de terceiros.

Feita essa síntese processual, **passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência recursal**.

Da tutela de urgência recursal

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Quanto aos requisitos acima citados, em relação à *probabilidade*, faz-se necessária a verossimilhança fática e jurídica, com a constatação, de um lado, de que há um considerável grau de plausibilidade em torno das narrativas dos fatos trazidas pelo autor (uma verdade provável sobre os fatos), e, por outro, a provável subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.1

No que concerne ao *perigo de dano*, segundo os ensinamentos de Fredie Didier Júnior e outros2:

> (...) o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Assim, a antecipação da tutela recursal deve ser deferida quando a manutenção da situação fática se demonstre imprudente até ulterior pronunciamento do Juízo.

Nesse sentido:

> EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C NUNCIAÇÃO DE

1 *Didier Jr., Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Volume 2. 11ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 608/609.*

2 *Ibidem, p. 610.*

> OBRA NOVA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - VALOR DA CAUSA - RETIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - PREENCHIMENTO - DEFERIMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO VERIFICADA.
> - Eventual desacerto no valor da causa não implica inépcia da inicial a autorizar a extinção do feito, posto que incumbe ao julgador, quando a parte negligenciar na emenda da inicial, retificar a soma por ato próprio.
> - **Para a antecipação dos efeitos da tutela, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil exige a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**
> - **A antecipação da tutela recursal é cabível mesmo que em sede de apelação, pois o que deve ser verificado para este fim é o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, conjuntamente com o justo receio de que a manutenção da situação fática seja imprudente, capaz de gerar danos irreparáveis a uma das partes.** (TJMG - Apelação Cível 1.0312.18.001321-0/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 16/10/2020)

In casu, da narrativa dos fatos apresentados pela Massa Falida, concomitantemente com os documentos colacionados, entendo que restaram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/15.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que no Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.129453-4/007, sob a Relatoria do eminente Des. Dídimo Inocêncio de Paula, então integrante da 3ª Câmara Cível deste eg. TJMG, foi determinada a arrecadação de todos os bens da empresa União Patrimonial LTDA. e a **constrição dos aluguéis pagos por locatários de imóveis**, nos seguintes termos:

> Quanto ao mérito, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para REFORMAR a decisão de primeiro grau e DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela requerida às f. 866/874 (que equivalem às f. 596/604 deste agravo), **determinando a extensão dos efeitos da falência à sociedade UNIÃO**

> **PATRIMONIAL LTDA., de modo que seus bens (principais e acessórios) sejam arrecadados pelo síndico da Massa Falida de Uniauto Administradora de Consórcios Ltda., na esteira do art. 72 do DL 7.661/45 (com correspondência no art. 108, § 1º da Lei 11.101/2005), vedados quaisquer atos de alienação, inclusive no que concerne aos bens acessórios e aluguéis**, **que deverão ser depositados em conta do juízo**, permanecendo insuscetíveis de levantamento até julgamento definitivo do incidente processual em questão.

O referido julgamento restou assim ementado:

> INCIDENTE FALIMENTAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALÊNCIA DA UNIAUTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA. EMPRESA COLIGADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RISCO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. Para o deferimento da tutela antecipada, a hipótese trazida ao Judiciário deve adequar-se aos ditames do art. 273 do CPC, especialmente aos requisitos da verossimilhança das alegações, do receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da ausência de perigo de irreversibilidade da medida. Existindo provas robustas aptas a demonstrar, com segurança, a existência de confusão entre os patrimônios da falida e de terceira sociedade controlada pela mesma família e pertencente ao mesmo grupo econômico, é de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela, em atenção ao art. 50 do Código Civil de 2002. Não há perigo de irreversibilidade no que concerne à arrecadação dos bens da empresa coligada, porquanto ficarão sob a guarda do síndico, nos termos do art. 72 do Decreto-Lei 7.661/45 (hoje correspondente ao art. 108, § 1º da nova Lei de Quebras), vedada a sua alienação antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida no incidente falimentar. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.06.129453-4/007, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2010, publicação da súmula em 05/05/2010)

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão proferida por este Tribunal, conforme se depreende do AgRg no REsp nº 1.229.579, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO MESMO GRUPO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
> 2. Na data do julgamento colegiado do agravo de instrumento na origem, em 11 de março de 2010, não mais estava em vigor o referido § 1º do art. 207 do Decreto-Lei 7.661/45, devendo ser aplicadas, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, as quais não autorizam a realização de sustentação oral em agravo de instrumento (CPC, art. 554).
> 3. Não houve impugnação no recurso especial ao fundamento central do v. acórdão recorrido, quanto à configuração dos pressupostos de cabimento de antecipação de tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Incide, pois, a Súmula 283/STF.
> 4. Para acolher as teses arguidas na petição de recurso especial, quanto: (I) à existência de arresto judicial com a constrição de todos os bens imóveis e móveis da recorrente; (II) à valoração da prova pericial superveniente (CPC, art. 462); (III) à inexistência de fraude e confusão patrimonial; (IV) à inviabilização da atividade empresarial; e (V) aos fatos de que os aluguéis constituem sua única fonte de renda e de que todos os bens da sociedade empresária foram adquiridos antes da constituição da sociedade Consórcio Nacional Liderauto, seria necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.
> 5. Não se mostra configurada a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas. Nos v. acórdãos paradigmas deste colendo Superior Tribunal de Justiça, discutiu-se a impossibilidade de constrição do faturamento mensal integral de uma sociedade, quando existem outros bens suficientes para a garantia do juízo. Por outro lado, no v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça estadual, a

> controvérsia foi dirimida com base na existência dos pressupostos autorizadores da concessão de antecipação de tutela, entendendo-se existente fraude e confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e extensão dos efeitos da falência decretada em face de empresa coligada, no tocante à arrecadação e avaliação de bens. Embora neste aresto tenha sido autorizada a constrição do patrimônio da sociedade empresária recorrente, não houve análise quanto à existência de outros bens ou à ocorrência de constrição integral do faturamento.
> **6. <u>As conclusões de mérito do v. aresto do eg. TJ/MG estão amparadas pela jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça, segundo a qual "o síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n.º 6.024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros"</u> (REsp 228.357/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 2/2/2004). Precedentes.**
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp n. 1.229.579/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 8/2/2013.)

Em decorrência disso, na data de 19 de agosto de 2016, foi celebrado acordo entre a Massa Falida e integrantes do Núcleo Aguiar, prevendo em sua “Cláusula Segunda” que os valores recebidos a título de aluguéis dos imóveis constritos, depositados em juízo, seriam destinados para pagamento dos consorciados, senão vejamos:

> **CLÁUSULA SEGUNDA:** O valor em dinheiro arrecado com a venda dos imóveis acima, mais o que vier a ser recebido a título de aluguel destes bens ou aportado pelos PRIMEIROS ACORDANTES, além do saldo de R$12.022.014,22 (em outubro de 2014), serão utilizados da seguinte forma, para pagamento do valor total do passivo concursal:
> **(i) <u>restituição a todos os consorciados</u>;**
> (ii) 5% (cinco por cento) do valor integral dos bens arrecadados neste Incidente nº 0024.06.129453-3, a ser reservado para

> pagamento da remuneração do Síndico, cujo montante definitivo será fixado pelo Juízo falimentar;
> (iii) demais encargos da Massa;
> (iv) credores trabalhistas; e
> (v) demais credores concursais.

Em setembro de 2017, o Juízo de primeiro grau homologou o acordo proposto pelo Núcleo Aguiar (doc. ordem 03), nos seguintes termos:

> ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO** o pedido de f. 3.047, ratificando os fundamentos e comandos judiciais anteriores, acrescidos a estas razões de decidir para HOMOLOGAR e de fato HOMOLOGO, por sentença o acordo já assinado e ratificado pelas partes de f. 1992/2007 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, desde a data de sua assinatura.

Entretanto, como já mencionado, a sentença homologatória não transitou em julgado, sendo objeto das apelações cíveis nº 1.0024.15.165793-9/004, **que ainda não foram julgadas**, uma vez que suas tramitações foram suspensas para tentativa de conciliação.

Pois bem.

No caso em apreço, entendo que está demonstrada a **probabilidade do direito**, à medida em que a utilização do valor depositado em juízo para pagamento dos credores é exatamente o que prevê o acordo celebrado pelas partes, e está em consonância com o entendimento exarado pelo TJMG (AgInCv nº 1.0024.06.129453-4/007), confirmado pelo c. STJ (AgRg no Resp nº 1.229.579).

Recorde-se que já foi determinada a utilização de tais recursos para restituição em favor dos consorciados, uma vez que eles tinham **direito de restituição dos seus créditos**, conforme entendimento firmado na Súmula 417, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> **SÚMULA 417 – Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em**

> **nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.**

Realizadas as restituições em favor dos consorciados, deve-se proceder ao pagamento dos encargos da massa e demais credores concursais privilegiados, **tão logo haja dinheiro em caixa**, nos termos do art. 126 do Decreto-Lei 7.661/45, que assim dispõe:

> Art. 126. **Os credores com privilégio geral serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.**
> Parágrafo único. Concorrendo credores privilegiados em igualdade de condições, serão pagos em rateio se o produto dos bens não chegar para todos.

Conforme apontado pela Massa Falida, os recursos residuais dos aluguéis, após a realização da restituição em favor dos consorciados, acrescidos dos recursos arrecadados durante a falência e do dinheiro decorrente de outros Acordos homologados por este TJMG, celebrados com os Núcleos GÉO e NEON, são suficientes à reserva para pagamento: dos encargos da massa, pagamento da integralidade dos credores trabalhistas e rateio em favor dos credores fiscais, inclusive a União Federal, com a qual pretende-se celebrar transação tributária, e do Banco Central do Brasil.

Assim, diante da probabilidade do direito manifestado pela Massa Falida, quanto à necessidade e possibilidade de pronto pagamento de encargos da massa e credores concursais, até parte dos fiscais, bem como do perigo de dano decorrente da demasiada demora na tramitação da presente falência, cujos credores aguardam o deslinde desde 2002, hei por bem em atender o pedido de tutela de urgência recursal, a fim de permitir a utilização da importância já depositada em juízo para a reserva para pagamento dos encargos da Massa, pagamento dos credores trabalhistas e rateio em favor dos credores fiscais, o que, sem dúvidas, beneficia a todos os envolvidos nesta falência.

Isso porque, com a continuidade do pagamento aos credores, torna-se viável o prosseguimento do procedimento, **vislumbrando-se, inclusive, a possibilidade de encerramento da falência**, considerando os bons resultados dos esforços empenhados por este Juízo no sentido de incentivar a solução consensual do conflito, prontamente atendidos pela Massa Falida, representada pelo Síndico, e demais envolvidos, com base no princípio da cooperação, estatuído no art. 6º do CPC.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL** para determinar que os recursos depositados em conta judicial, no valor de R$ 65.750.390,81 (sessenta e cinco milhões e setecentos e cinquenta mil e trezentos e noventa reais e oitenta e um centavos) – importância atualizada até novembro de 2024, devendo, entretanto, ser atualizada até a data dos respectivos pagamentos –, sejam utilizados para: **i)** reserva para pagamento dos encargos da Massa Falida; **ii)** rateio em favor dos credores trabalhistas, constantes do Quadro Geral de Credores; **iii)** pagamento da parcela à vista, prevista no "Termo de Transação Individual" com a UNIÃO FEDERAL (Incidente de Conciliação nº 1.0000.24.511221-4/000), homologado nesta mesma data; e **iv)** rateio em favor dos demais credores fiscais incluídos no Quadro Geral de Credores.

Para tanto, determino a intimação, **por edital**, de todos os credores trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores da falência de UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E DO CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA., para que, **no prazo de até 20 (vinte) dias**, isto considerando o número de credores trabalhistas e advogados constituídos, que são relativamente poucos, apresentem:

I. seus dados bancários;

II. ratificação dos poderes que outorgaram a seus advogados na falência de UNIAUTO e LIDERAUTO, com poderes expressos para recebimento dos valores e quitação na Massa Falida.

Para evitar pagamentos indevidos, deverá, ainda, constar do edital que os credores trabalhistas deverão declarar, sob pena de configuração de ilícitos penais e civis, que:

a) não cederam seu(s) crédito(s) a terceiros;

b) não receberam, total ou parcialmente, seu(s) crédito(s), seja de UNIAUTO e LIDERAUTO, seja de terceiros.

O edital deverá ser publicado pelo próprio Cartório desta 21ª Câmara Cível Especializada, de forma minuciosa, devendo constar que os credores trabalhistas deverão manifestar e encaminhar os documentos referidos na parte dispositiva da decisão para o e-mail do Síndico da Massa Falida, que será informado nestes autos no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após a publicação desta decisão.

Após sua publicação, determino que a Massa Falida proceda à divulgação do edital em jornal de grande circulação, sem a necessidade de se constar a relação nominal dos credores, os quais deverão ficar disponíveis em endereço eletrônico a ser disponibilizado pelo Síndico, a fim de se evitar custos desnecessários para a Massa Falida, dando ampla publicidade à presente decisão.

Por fim, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do edital, o Síndico deverá apresentar, em primeiro grau, a relação dos credores que cumpriram os requisitos determinados nesta decisão, bem como requerer o alvará judicial a fim de implementação do

rateio, sendo de bom alvitre consignar que os créditos estão atualizados até a data da decretação da falência, devendo estes ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices da CGJ/TJMG, desde a data da quebra até a data do efetivo pagamento, não havendo que se falar em juros moratórios e multas, porque a massa falida, por ora, não os comporta (*ex vi* do art. 26, do Decreto-Lei 7.661/45).

Intimem-se todos os interessados.

Comunique-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, **com urgência**, acerca da presente decisão.

Promova o Cartório o traslado de cópia desta decisão para os seguintes processos:

1.0024.15.165793-9/004;
1.0024.18.001987-9/001;
1.0024.11.010282-9/005;
1.0024.16.089158-6/001;
1.0000.22.012743-5/001;
1.0024.12.282619-1/001;
1.0024.10.249311-1/010 e 011;
1.0024.15.165793-9/015;
1.0000.24.192573-4/000;
1.0000.24.192573-4/002;
1.0000.24.511221-4/000.

P.I.C.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2025.

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA
Relator